

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021
Processo Administrativo nº 30/2021

[REDACTED], vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO supra, a ser realizado pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP**, pelos seguintes motivos:

1. DOS FATOS

O CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP tornou público o Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO supra, que tem como objeto a *“contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, nas dependências e instalações do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – Core-SP”*.

A Sessão Pública para abertura das propostas e etapa de lances dar-se-á às 10h00 do dia **11/05/2021**. Entretanto, o ora Impugnante considera que há irregularidade no presente certame, posto que não foi exigida documentação imprescindível à habilitação das licitantes.

Assim, não restou alternativa ao Impugnante, senão apresentar esta Impugnação, pelas razões a seguir aduzidas.

2. DO MÉRITO

O Edital traz a exigência de apresentação da documentação de habilitação das proponentes. Ocorre que não foram exigidos documentos imprescindíveis

à comprovação da capacidade técnica das licitantes para o fornecimento do serviço ora pretendido.

Sendo assim, deverão ser exigidos, para comprovação de qualificação técnica dos interessados, no mínimo, o **CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DE CADASTRAMENTO** perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, emitido pelo Departamento Estadual de Polícia Científica, com validade na data de apresentação (art. 14, II, da Lei Federal nº 7.102/83 e Portaria Estadual SSP-SP/DIRD nº 001/2001).

Tais documentos, essenciais conforme as normas em vigor, não foram contemplados no Edital.

As disposições contidas nas normas acima, que estabelecem procedimentos para as empresas de segurança, exigem os referidos documentos. Desta forma, o Edital não está atendendo a legislação vigente que regula as atividades de vigilância e segurança privada, contrariando o art. 30, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, que determina a exigência da "**PROVA DE ATENDIMENTO A LEI ESPECIAL**".

Diante do exposto, garantindo assim a observância à Lei Federal nº 7.102/83 e disposições posteriores, que estabelecem normas para a atividade de segurança privada, bem como objetivando o respeito à legalidade e o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, aguardamos que Vossas Senhorias reconsiderem.

Lembramos que a contratante é responsável, tanto civil como penalmente, pela ocorrência de qualquer acidente envolvendo os homens contratados por empresas irregulares que não atendem a lei especial e funcionam clandestinamente aproveitando oportunidades em órgãos que não contemplam em seus processos licitatórios as exigências descritas anteriormente.

3. DO PEDIDO FINAL

Diante de todo o exposto, impõe-se a REFORMULAÇÃO do Edital, para que passe a exigir a documentação acima apontada, REPUBLICANDO-SE o novo Edital.

Na certeza de que serão tomadas as providências que o assunto requer, firmamo-nos e colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos.

Pede Deferimento.

São Paulo, 29 de abril de 2021.

SOLICITAÇÃO DE COMPLEMENTO

(Solicitação enviada em: quinta-feira, 29 de abril de 2021 17:45)

Prezado Senhor,

Recebido o vosso pedido de impugnação. De início, convém citar a Lei 8.666/93 que a seu turno orienta em seu Art. 3º, § 1º, inciso I, que é vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

Amparado nisto, tal exigência como condição de habilitação por meio de documento específico CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DE CADASTRAMENTO do Estado de São Paulo, seria restritiva à ampla participação de interessados, porquanto tivessem que por meio de cadastramento prévio, atender de forma antecipada as condições previstas na Portaria Estadual SSP-SP/DIRD nº 001/2001, como se observaria, por exemplo, na eventual participação de empresa de outro Estado que não do Estado de São Paulo.

Entretanto, como ainda não tive acesso à Portaria Estadual SSP-SP/DIRD nº 001/2001, solicito-vos complementá-lo com cópia da Portaria Estadual SSP-SP/DIRD nº 001/2001 e link do portal eletrônico (site) que seja possível obter maiores informações sobre o CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DE CADASTRAMENTO perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, emitido pelo Departamento Estadual de Polícia Científica, com validade na data de apresentação (art. 14, II, da Lei Federal nº 7.102/83 e Portaria Estadual SSP-SP/DIRD nº 001/2001).

Entendo que a Portaria Estadual SSP-SP/DIRD nº 001/2001, regulamenta o art. 14, II, da Lei Federal nº 7.102/83, esse é o vosso entendimento?

"Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

[...]

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal."

Aguardo vossa consideração para prosseguir com a apreciação da impugnação.

Outrossim, caso não obtenha resposta, prosseguiremos com as informações presentes.

Atenciosamente,

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE COMPLEMENTO

(recebida em: 30 de abril de 2021 11:02)

Prezado Maike, bom dia.

Segue a Portaria a Portaria Estadual SSP-SP/DIRD n° 001/2001, conforme o solicitado.

Inicialmente, cumpre manifestar nossa concordância de que a Portaria Estadual SSP-SP/DIRD n° 001/2001 regulamenta o art. 14, II, da Lei Federal n° 7.102/83, tanto que a própria Portaria menciona tal dispositivo legal.

Entretanto, considerando sua explanação abaixo, e com a intenção de contribuir com vossa senhoria na compreensão da Legislação específica que rege nosso segmento, acredito que dois pontos merecem alguns esclarecimentos adicionais, qual sejam:

a) que a exigência como condição de habilitação por meio de documento específico **CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DE CADASTRAMENTO** do Estado de São Paulo, seria restritiva;

b) a possibilidade de eventual participação de empresa de outro Estado que não do Estado de São Paulo.

Com relação a exigência de certificado de regularidade ser restritiva, no nosso entendimento isto não ocorre, uma vez que se trata de exigência legal imposta a todas empresas do segmento. Tanto é, que em quase a totalidade dos editais publicado no Estado de São Paulo consta a necessidade de apresentação deste documento como condição de habilitação e em nenhum caso houve qualquer questionamento ou manifestação de que essa exigência tivesse caráter restritivo. Caso seja de seu interesse, consulte a minuta padrão de edital, desenvolvida pela Procuradoria do Estado de São Paulo, que é aplicada na contratação de todos os órgãos governamentais estaduais, que está disponível no site www.bec.sp.gov.br, que você constatar a veracidade desta alegação.

No que diz respeito a participação de empresa de outro Estado no certame em questão, posso lhe afirmar que não é possível. Isto porque, as autorizações de funcionamento e certificados de segurança emitidos pelo Departamento de Polícia (corretamente exigidos nos itens 9.8.6 e 9.8.7 do seu edital) autorizam as empresas a prestar serviços em determinado ente federativo, sendo vedado que a empresa atue em Estado em que não possua a referida autorização e funcionamento, conforme dispõe artigo 13, § 4° da Portaria DG/DPF n° 3233/12, senão vejamos:

§ 4° Os alvarás expedidos pelo Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada terão validade de um ano, a partir da data de sua publicação no DOU, autorizando a empresa a funcionar nos limites da unidade da federação para a qual foram expedidos.

Agradecendo o breve retorno, nos colocamos à disposição caso mais alguma contribuição de nossa entidade seja necessária para o bom andamento desta licitação.

Atenciosamente.